



PARECER N° 435(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60840.000612/2010-12
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 01341/2009 **Lavratura do Auto de Infração:** -

Crédito de Multa (SIGEC): 646.432/15-7

Infração: Operar aeronave nacional, em voo para o exterior, em desacordo com a legislação

Enquadramento: alínea e do inciso II do art. 302 do CBA c/c 61.10 (c) do RBHA 61

Data da infração: 04/11/2009 **Hora:** 12:00Z **Local:** Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos **Aeronave:** PR-VRD

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por ANTONIO CARLOS PEREIRA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60840.000612/2010-12, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1093472 e 1093482) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646.432/15-7.

O Auto de Infração nº 01341/2009, que deu origem ao presente processo foi capitula a conduta do Interessado na alínea e do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 07):

Data: 04/11/2009 Hora: 12:00Z Local: Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos

(...)

Descrição da Ocorrência: Operar aeronave nacional, em voo para o exterior, em desacordo com a legislação

HISTÓRICO: Operou a aeronave de marcas PR-VRD, com destino ao exterior (SOAS), sem possuir nível de proficiência linguística 6, 5, ou 4, contrariando o previsto na resolução número 100, de 13.05.09.

1.2. **Relatório de Fiscalização**

À fl. 05, 'Relatório de Fiscalização' nº 01341/2009, de 04/11/2009, o qual faz referência ao Memorando nº 394/PSGR, de 04/11/2009 (fl.04).

Acostada aos autos a cópia de tela do Sistema SACI Aeronavegante Dados Pessoas referente ao Autuado, à fl. 02.

1.3. ***Defesa do Interessado***

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 22/02/2010 (fl. 08), o Autuado protocolou defesa em 11/03/2010 (fl. 09). Junta documentos – fls. 10/11.

À fl. 12, Certidão de Conformidade de Prazo datado de 18/03/2010.

Emitido o Despacho nº 4/2010/DSO/SSO/UR/SP em 18/03/2010.

1.4. ***Diligência***

Consta à fl. 14, Despacho nº 318/2012/SEPIR/SSO-RJ, de 10/05/2012, endereçado à GPEL, solicitando informações sobre as alegações do interessado.

Em resposta ao citado Despacho, a GPEL, por meio do Despacho nº 95/2014/PROFLING/GCEP/SPO, de 20/10/2014 (fl. 21) e anexos (fls. 22/29) esclarece:

1 - O tripulante ANTONIO CARLOS PEREIRA - CANAC 885905 foi atendido pela ANAC no que se refere à realização do Proficiency Test, na Unidade Regional de São Paulo (denominada GER 4, na ocasião) em 13 de abril de 2009, contrariando as informações que o mesmo redigiu em sua defesa. Nesta ocasião, foi avaliado com nível 3, Pré-Operacional.

2 - É importante ressaltar que o exame realizado na ANAC ocorreu antes da data da infração sem nenhuma cobrança de taxas. Entretanto, com o resultado obtido, o tripulante não poderia realizar nenhum voo internacional.

3 - Cabe ainda destacar que a avaliação realizada em entidade credenciada - Escola LJ, em Jundiaí - citada em sua defesa, ocorreu apenas depois da infração, em 10 de dezembro de 2009.

1.5. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 15/01/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) – fls. 31/32v.

À fl. 35, notificação de decisão de primeira instância, de 17/03/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.6. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 26/03/2015 (fl. 38), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 02/04/2015 (fl. 37).

Tempestividade do recurso certificada em 13/05/2015 – fl. 40.

1.7. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 26/09/2017 (SEI nº 1094596).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 17/10/2017 (SEI nº 1157005), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 11/10/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1308867).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 22/02/2010 (fl. 08), tendo apresentado sua Defesa em 11/03/2010 (fls. 09). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 26/03/2015 (fl. 38), apresentando o seu tempestivo Recurso em 02/04/2015 (fls. 37), conforme Despacho de fl. 40.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, a fiscalização desta ANAC constatou que o Sr. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA, CANAC 885905, infringiu a legislação, ao operar a aeronave de marcas PR-VRD, no dia 04/11/2009, em voo internacional para SGAS (Assunção - Paraguai), sem possuir averbação da proficiência linguística, descumprido assim o disposto na seção 61.10 do RBHA 61, alterada pela Resolução ANAC nº 100, de 15/05/2009.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea e do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;

O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 61, referente às regras sobre os requisitos para concessão de licenças de pilotos e instrutores de voo, prevê, em sua Seção 61.10 sobre as comunicações radiotelefônicas e da necessidade de proficiência na língua inglesa nas operações de aeronaves de marca brasileiras em voos internacionais. A referida seção, conforme publicada pela Port. 128/DGAC, 13/02/06, apresentava a seguinte redação:

RBHA 61

61.10 - Comunicações radiotelefônicas e proficiência linguística requerida para o exercício de atividade na aviação civil

As comunicações radiotelefônicas terra-ar devem ser conduzidas na língua do país da estação de solo sendo utilizada ou na língua inglesa.

(a) A partir de 05 de Março de 2008, os pilotos de avião e helicóptero devem demonstrar a habilidade em falar e compreender a língua utilizada para comunicações radiotelefônicas pelo menos ao Nível Operacional (Nível 4), conforme especificado nos requisitos de proficiência linguística contidos no apêndice B deste regulamento.

(b) A partir de 05 de Março de 2008, a proficiência linguística de pilotos de avião e helicóptero que demonstrarem proficiência abaixo do Nível Expert (Nível 6) devem ser formalmente avaliados em intervalos de acordo com o nível individual de proficiência demonstrado, conforme descrito abaixo:

(1) aqueles que demonstrarem proficiência linguística em Nível Operacional (Nível 4) devem ser avaliados pelo menos uma vez em cada três anos;

- (2) aqueles que demonstrarem proficiência lingüística em Nível Avançado (Nível 5) devem ser avaliados pelo menos uma vez a cada seis anos;
- (3) a avaliação formal não é requerida para aqueles que demonstrarem proficiência lingüística em Nível Expert (Nível 6), ou seja, falantes nativos e não nativos muito proficientes em um dialeto ou com sotaque inteligível à comunidade aeronáutica internacional.
- (c) A partir de 05 de Março de 2008 deve ser averbado no certificado de habilitação técnica dos pilotos de avião e helicóptero o nível de proficiência lingüística demonstrado no momento da avaliação (para os níveis 4, 5 e 6) ou uma ressalva relativa ao exercício da prerrogativa de piloto em vôos internacionais: “NOT VALID FOR INTERNATIONAL FLIGHTS” (para os níveis 3, 2 e 1).
- (...)

Cabe observar que a Seção 61.10 do RBHA 61 recebeu nova redação dada pela Resolução N° 100, de 13/05/2009, publicada no DOU de 15/05/2009, Seção 1, p. 22 e retificado no DOU de 25/05/2009, Seção 1, p. 11, conforme disposto in verbis:

RBHA 61

61.10 – Comunicações radiotelefônicas e proficiência na língua inglesa requerida para o exercício de atividade na aviação civil Os requisitos estabelecidos nesta Seção aplicam-se aos pilotos operando vôos internacionais.

(a) A partir de 05 de março de 2009, nenhum piloto de avião ou de helicóptero poderá operar aeronaves de marcas brasileiras sem que demonstre a habilidade em falar e compreender a língua utilizada para comunicações radiotelefônicas pelo menos ao Nível Operacional (Nível 4), conforme especificado nos requisitos de proficiência na língua inglesa contidos no apêndice B deste regulamento.

(b) A partir de 05 de março de 2009, a proficiência lingüística de pilotos de avião ou de helicóptero que demonstrarem proficiência abaixo do Nível Expert (Nível 6) devem ser formalmente avaliados em intervalos de acordo com o nível individual de proficiência na língua inglesa demonstrado, conforme descrito abaixo:

(1) aqueles que demonstrarem proficiência na língua inglesa em Nível Operacional (Nível 4) devem ser avaliados pelo menos uma vez em cada três anos;

(2) aqueles que demonstrarem proficiência na língua inglesa em Nível Avançado (Nível 5) devem ser avaliados pelo menos uma vez a cada seis anos; e (3) a avaliação formal não é requerida para aqueles que demonstrarem proficiência na língua inglesa em Nível Expert (Nível 6), ou seja, falantes nativos e não nativos muito proficientes em um dialeto ou com sotaque inteligível à comunidade aeronáutica internacional.

(c) A partir de 05 de março de 2009, nenhum piloto de avião ou de helicóptero poderá operar aeronaves de marcas brasileiras sem que esteja averbado em seu certificado de habilitação técnica o nível de proficiência na língua inglesa demonstrado no momento da avaliação (para os níveis 4, 5 e 6) ou uma ressalva para os níveis 3, 2 e 1: “EPL NC A1 1.2.9.4” (English Proficiency Level Non Compliant with Annex 1 item 1.2.9.4).

Tal ressalva será, também, averbada para os pilotos não avaliados quando da revalidação de seus certificados de habilitação técnica.

(...)

(grifo nosso)

Desta forma, a norma é clara quanto à necessidade, de que o piloto demonstre possuir proficiência lingüística (habilidade em falar e compreender a língua utilizada para comunicações radiotelefônicas), para operar aeronaves de marcas brasileiras.

3.2. *Das Alegações do Interessado*

Em defesa (fl. 09), o interessado alega que devido a não condição de executar o exame de proficiência por parte da ANAC, no período de 09 de fevereiro, data onde foi executado o pré-teste, e que até o mês de dezembro, não foi atendido pela ANAC para o teste por falta de professores. Afirma que optou em pagar

à execução do teste em escola credenciada, por falta de atendimento da ANAC, arcando com o ônus de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Também alega que outras localidades estavam com a agenda do referido testes lotados. Ao final, afirma que averbou a habilitação para execução de voos internacionais, conforme requerida a Resolução nº 100 de 13/05/09.

Em recurso (fls. 37), o interessado afirma que buscou todos os meios para o cumprimento do requisito regulamentar imposto pela Autoridade de Aviação Civil Brasileira, em atenção às determinações emanadas pela ICAO, no que se refere à comprovação da proficiência na língua Inglesa para a realização dos voos internacionais.

O Recorrente afirma que foi APROVADO no "PRE TESE em fevereiro de 2009 e NÃO APROVADO no TESTE executado em abril de 2009 na ANAC em São Paulo, época que desconhecia a dinâmica do Teste. Declara que, em seguida, se preparou em escolas de inglês para realizar novamente o Teste, afirmando estar preparado em maio de 2009, quando buscou pela realização do novo teste de proficiência. Afirma ter comparecido diversas vezes na ANAC-SP entre maio e novembro de 2009, sempre sendo informado que não havia vagas. Declara que, somente em dezembro de 2009, conseguiu uma vaga em Escola credenciada pela ANAC, onde realizou o Teste e foi APROVADO.

Aduz que o insucesso no agendamento não teve como origem a falta de iniciativa de sua parte, mas na capacidade instalada insuficiente para atender a demanda de profissionais com necessidade de comprovar sua capacidade linguística.

Afirma que *“a prestação de serviço pela ANAC, no que se refere à verificação da proficiência de idioma, não atendeu a demanda da época, e dessa forma impediu que muitos que necessitavam de tal prestação fossem atendidos em tempo hábil (06 meses de espera não é aceitável)”*.

Declara que, *“como piloto profissional, o descumprimento da escala de voos, geraria junto ao empregador, problemas de ordem trabalhista, com prejuízo direto ao profissional empregado, por conta exclusiva da má prestação de serviço por parte da ANAC.”*

Ao final, requer o reconhecimento e a procedência do recurso ora apresentado, tendo em vista que o *“voo fora realizado serenamente, sem nenhum incidente, com comunicação eficiente entre os tripulantes e os órgãos de controle de tráfego aéreo do país vizinho Paraguai”*.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Quanto às alegações do interessado, tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, apostas às fls. 31/32v, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode *“consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato”*.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as contra-argumentações exaradas em decisão de primeira instância pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte das razões do parecer desta proponente.

Em recurso, o Interessado reitera sua alegação prestada em defesa, afirmando que não realizou o teste devido a capacidade instalada ser insuficiente para atender a demanda de profissionais.

Contudo, verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova do alegado nem mesmo de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído

Em adição, a alegação do Recorrente de que o voo foi realizado “*serenamente, sem nenhum incidente, com comunicação eficiente entre os tripulantes e os órgãos de controle de tráfego aéreo do país vizinho Paraguai*”, não afasta a responsabilidade do autuado pelo ato infracional praticado.

Dessa forma, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, fica o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 01341/2009, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea e do inciso II do art. 302 do CBA c/c 61.10 (c) do RBHA 61, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 800,00 (oitocentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo I, pessoa física, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea e do inciso II do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 800 (grau mínimo), R\$ 1.400 (grau médio) ou R\$ 2.000 (grau máximo).

4.1. Das Circunstâncias Atenuantes

No presente caso, em decisão de primeira instância foi considerada a circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 1308867, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (04/11/2009).

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.02: A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.03: Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

Contudo, entendo não ser possível aplicar quaisquer das outras circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau mínimo, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2017.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/11/2017, às 21:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1308840** e o código CRC **3735D16F**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Renata.Azevedo

Data/Hora: 30-11-2017 20:00:24

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Nº ANAC: 30005827205

CNPJ/CPF: 13934825893

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>646432157</u>	60840000612201012	30/04/2015	04/11/2009	R\$ 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 30-11-2017 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|---|
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência | PU3 - Punido 3ª instância |
| PU1 - Punido 1ª Instância | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo |
| RE2 - Recurso de 2ª Instância | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | CD - CADIN |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência | EF - EXECUÇÃO FISCAL |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - Cancelado | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |
| PU2 - Punido 2ª instância | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
| RE3 - Recurso de 3ª instância | GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial |
| ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | PC - PARCELADO |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância | PG - Quitado |
| AD3 - Recurso admitido em 3ª instância | DA - Dívida Ativa |
| DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência | PU - Punido |
| DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância | RE - Recurso |
| RVT - Revisto | RS - Recurso Superior |
| RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado | CA - Cancelado |
| INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida | PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda |

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 544/2017

PROCESSO Nº 60840.000612/2010-12
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2017.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ANTONIO CARLOS PEREIRA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), crédito de multa nº 646.432/15-7, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01341/2009 – Operar aeronave nacional, em voo para o exterior, em desacordo com a legislação - e capitulada na alínea e do inciso II do art. 302 do CBA.

2. De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 435(SEI)/2017/ASJIN – SEI nº 1308840). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto **ANTONIO CARLOS PEREIRA** e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 800,00** (oitocentos reais) com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, pela pratica da infração descrita no **Auto de Infração: 01341/2009**, capitulada na alínea e" do inciso II do art. 302 do CBA c/c 61.10 (c) do RBHA 61, referente ao Processo Sancionador de nº 60840.000612/2010-12 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC): 646.432/15-7.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

VERA LUCIA RODRIGUES ESPINDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 04/12/2017, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1308842** e o código CRC **D3C9C4FC**.